

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 29/89/M:

Estabelece o regime de utilização de carros para uso próprio e cria um regime especial de crédito, a conceder para a aquisição de viatura de uso pessoal.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 61/GM/89, que fixa os termos e condições do regime especial de crédito para a aquisição de viaturas de uso pessoal.

Despacho n.º 62/GM/89, determinando que a Sino-Macau, Limitada, seja reconhecida como instrumento privilegiado de promoção do comércio entre o território de Macau e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 29/89/M de 2 de Maio

A Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, estabeleceu um conjunto de normas sobre a organização do parque automóvel e a utilização dos veículos do Estado.

Decorridos mais de nove anos sobre o início da vigência desse diploma, a orgânica dos Serviços Públicos e as estruturas da Administração evoluíram de tal forma que se impõe a revisão do critério de atribuição do direito ao uso pessoal de veículos do Estado, estabelecido no artigo 5.º daquela lei, bem como nos Despachos n.ºs 11/80, de 7 de Fevereiro, e 239/85, de 19 de Novembro. Importa, portanto, adequar esse direito às novas

realidades, tendo em vista uma melhor racionalização da gestão do património do Território.

Por outro lado, entendeu-se ser adequado instituir um conjunto de facilidades para aquisição de viaturas por parte dos funcionários e agentes da Administração, não conflituante com o novo critério de atribuição do direito de utilização de veículos de uso pessoal, no qual se inclui o acesso a condições especiais de crédito.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(Veículos de uso pessoal)

1. Têm direito ao uso pessoal de veículos do Estado as seguintes entidades:

- a) Governador;
- b) Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) Secretários-Adjuntos e comandante das Forças de Segurança;
- d) Procurador-Geral Adjunto;
- e) Bispo da Diocese de Macau;

- f) Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- g) Chefe do Gabinete do Governador;
- h) Segundo-comandante das F.S.M., capitão dos Portos, comandante da PSP, comandante da PMF e chefe do Estado-Maior das F.S.M.;
- i) Chefes dos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos;
- j) Directores de nível 1 e 2 e presidentes das Câmaras Municipais em efectividade de funções e entidades que, para o efeito, lhes sejam equiparadas.

2. Consideram-se equiparadas a director, para efeitos da alínea j) do número anterior, as seguintes entidades:

- a) Os primeiros responsáveis ou os responsáveis directos na hierarquia dos Serviços, Equipas de Projecto e Organismos Autónomos da Administração do Território em efectividade de funções;
- b) Os comandantes do Centro de Instrução de Coloane e do Corpo de Bombeiros em efectividade de funções.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

(Âmbito)

1. A disciplina desta lei aplica-se indistintamente a todos os veículos do Estado dos contingentes dos serviços e organismos públicos, com ou sem autonomia administrativa e financeira.

- 2.
- 3.

Art. 3.º — 1. É criado um regime especial de crédito, a conceder para a aquisição de viatura própria, nos termos e condições a definir por despacho do Governador.

2. Podem beneficiar deste regime os funcionários e agentes da Administração Pública com índice remuneratório igual ou superior a 625 e os oficiais superiores das Forças Armadas que prestem serviço na Administração Pública do território de Macau.

Art. 4.º — 1. Os funcionários e agentes da Administração que, por via do disposto no artigo 1.º deste diploma, deixem de beneficiar do direito ao uso pessoal de veículo, gozam do direito de preferência na alienação das unidades que lhes estão atribuídas, sendo os termos e condições em que esse direito pode ser exercido, definidos pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Para efeito do número anterior, a Direcção dos Serviços de Finanças deve proceder à avaliação dos veículos no prazo de trinta dias, comunicando-o de imediato ao titular do direito.

3. Os veículos, que se encontrem em condições de ser alienados e relativamente aos quais não seja exercido o direito de preferência por parte dos seus utilizadores, são entregues à Direcção dos Serviços de Finanças.

Art. 5.º Os detentores de veículos do Estado que não beneficiem do direito de uso pessoal devem proceder à sua entrega no prazo máximo de quarenta e cinco dias ou declarar, nos quinze dias após o recebimento da notificação para preferir, se pretendem exercer o seu direito de preferência.

Art. 6.º A aquisição de viaturas de uso pessoal, a partir do corrente ano económico, inclusive, depende de autorização expressa do Governador, exarada em processo organizado para o efeito pela Direcção dos Serviços de Finanças, no qual deve ser comprovada a imprescindibilidade do veículo, face ao disposto no artigo 1.º deste diploma.

Aprovado em 26 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第二九/ 八九/ M號 五月二日

五月五日第一一/ 七九/ M號法律對於政府車隊的組織及政府車輛的使用，制訂了一系列的準則。

該法律開始生效已逾九年，機關組織和行政架構均已有所改進，致令有必要檢討該法律第五條所定關於政府車輛的個人使用權分配標準，以及二月七日第一一/ 八〇號批示和十一月十九日第二三九/ 八五號批示。因此有需要把這項權力配合新的情況，目的是使本地區財產管理更為合理。

另一方面，認為適宜對行政當局公務員及公職人員購置車輛訂立一系列方便措施，使個人使用的車輛之使用權的新分配標準沒有抵觸，在這方面，包括了貸款的特別條件。

為此，經聽取諮詢會意見，澳門總督按照澳門組織章程第十三條一款之規定，制訂在澳門地區具法律效力的條文如下：

第一條

五月五日第一一/ 七九/ M號法律第五條修訂如下：

『第五條 （個人使用的車輛）

一、下列人士有權個人使用車輛：

- a. 總督；
- b. 立法會主席；
- c. 政務司及保安部隊司令；
- d. 助理檢察總長；
- e. 澳門教區主教；

- f. 法院及檢察官公署的司法官員；
- g. 總督辦公室主任；
- h. 保安部隊副司令，海事署署長，治安警察廳廳長，水警稽查隊隊長及保安部隊參謀長；
- i. 各政務司辦公室主任；
- j. 實職一級司和二級司司長，市議會主席，以及為此目的被視為與之相等之人士。

二、爲着上款 j 項之目的，被視為相等于司長者只限于下列人士：

- a. 在機關職程、計劃隊、地區行政當局自治機構內之實職首席負責人或直接負責人；
- b. 實職之路環訓練中心主任和消防隊隊長。』

第二條

五月五日第一一/ 七九/ M號法律第十七條一款修訂如下：

『第十七條 （範圍）

一、本法律之紀律不分彼此地援引于有或無行政或財政自治的機關及公共機構車隊之所有政府車輛。

- 二、.....
- 三、.....』

第三條

一、設立一項特別貸款制度，作爲按照總督以批示訂定之規則及條件購置自用車輛。

二、凡薪俸點相等于六二五點或以上的公務員或公職人員，以及在澳門地區公共行政服務之武裝部隊高級軍官，均可享有此制度之利益。

第四條

一、因本法令第一條之規定喪失享受車輛個人使用權之行政當局公務員或公職人員，按照財政司所定的規則和條件購置現時提供予他們的車輛享有優先權。

二、爲着上款之目的，財政司應在三十天期內對車輛進行估價，並將價格立即告知使用權的所有者。

三、有條件被出售之車輛，倘使用者未有行使優先購買權時，將被送交財政司。

第五條

不能享受個人使用權的政府車輛之所有者，應在最遲四十五天將車交出，或在被通知之日起十五天內聲明是否願意行使優先購買權。

第六條

由本經濟年度起，個人使用的車輛之購置是依賴總督在財政司爲此目的而編成的案卷內所作出的明確許可，因着本法令第一條之規定，在該案卷內應證明對該車輛之不可缺少性。

一九八九年四月二十六日通過

着頒行

總督 文禮治

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 61/GM/89

O Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio, criou um regime especial de crédito para a aquisição de viaturas de uso pessoal, deferindo para despacho do Governador os termos e as condições da sua atribuição.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do citado decreto-lei, determino:

1. As entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio, podem solicitar um empréstimo, utilizável por uma ou mais vezes, reembolsável em 60 mensalidades e até ao montante de 90 000 patacas, sem vencimento de juros, para aquisição de viatura própria.

2. O montante do empréstimo a conceder, nos termos do número anterior, não pode exceder o valor da viatura adquirida, conforme preços correntemente praticados no mercado para unidades em estado novo ou, nos restantes casos, conforme avaliação especificamente realizada para o efeito.

3. Para as viaturas adquiridas em estado novo, o valor de mercado é indicado, trimestralmente, pela Direcção dos Serviços de Economia (DSE) à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF).

3.1. No caso de viaturas usadas, compete à DSF promover a respectiva avaliação, para os efeitos previstos no n.º 2.

4. A viatura adquirida em estado novo, nos termos deste despacho, deve ser objecto de seguro contra todos os riscos, a expensas do seu proprietário, o qual deve fazer prova, anualmente, do cumprimento desta obrigação.

4.1. Caso o beneficiário não faça a prova exigida no número anterior, a Administração do Território deve providenciar quanto à realização do seguro, debitando os respectivos encargos na conta corrente do empréstimo.

5. Os beneficiários do regime especial de crédito que cessem funções públicas na Administração de Macau antes do termo do prazo por que foi concedido o empréstimo, podem receber quitação do montante ainda em dívida, transmitindo, a título gratuito, a viatura para o património do Território, se adquirida em estado novo ou ao abrigo do direito de preferência estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Abril de 1989.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

批 示 第六一/ GM/ 八九號

五月二日第二九/ 八九/ M號法令設立了購置個人使用車輛的特別貸款制度，並將其分配規則和條件交由總督以批示訂定。

為此，按照該法令第三條一款之規定，本人訂定如下：

一、五月二日第二九/ 八九/ M號法令第三條二款所指人士，得要求分一次或多次使用，分六十月期攤還金額最高至澳門幣九萬元之無息貸款，作為購置自用車輛。

二、所購車輛倘屬新車時，按上款規定給予之貸款金額，不得超逾其市場通常訂定的價格，或倘在其他情況時專為此目的而評定之估價。

三、對於取得之新車，市場價格由經濟司按每三個月向財政司提供。

三·一、至於舊車則由財政司為二款之目的促成有關估價。

四、按本批示規定而購得之新車，應購買全保，保費由所有者支付，且應每年證明已履行此責任。

四·一、倘受益人不作出第四款要求的證明時，本地區行政當局應進行投保，並將有關負擔列入貸款賬目內。

五、在貸款分期還款期限告滿前，倘特別貸款制度受益人結束在澳門地區行政當局之公職，而所購車輛屬新車或按照五月二日第二九/ 八九/ M號法令第四條一款所定優先權購買時，得以了結所欠

款項名義將車輛移作本地區財產。

一九八九年四月廿六日于澳門總督辦公室

總督 文禮治

Despacho n.º 62/GM/89

Os contactos recentemente estabelecidos entre delegações de Macau e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas abriram perspectivas até então insuspeitadas de crescimento do volume das trocas comerciais entre as duas economias.

Considera o Governo do Território de interesse relevante, erigido em objectivo da política económica, que as Linhas de Acção Governativa para o corrente ano acolheram, proporcionar a criação de condições que fomentem o desenvolvimento dessas relações. Tem-se em vista, para além do mero reforço da capacidade exportadora do Território, uma diversificação de mercados que torne menos vulneráveis ao capricho da conjuntura internacional sectores vitais da economia de Macau, dentre eles as indústrias mais tradicionais que continuam a afirmar-se como uma das suas principais bases de sustentação.

O incremento das trocas comerciais com a URSS pressupõe, no entanto, a existência de instrumentos adequados à natureza dessas relações, tendo em consideração o enquadramento próprio que deriva da feição institucional das duas economias, uma profundamente liberal e a outra ainda fortemente centralizada.

Prevendo-se constituir com esse objectivo a Sino-Macau, Lda., a que aderiram os agentes económicos com representatividade mais expressiva no que respeita ao fluxo previsional do referido comércio e com maior capacidade potencial para promover o seu desenvolvimento, o Governador de Macau determina:

1. Que a Sino-Macau, Lda., venha a ser reconhecida como instrumento privilegiado de promoção do comércio entre o território de Macau e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, podendo idêntico reconhecimento ser-lhe atribuído para efeitos de promoção do comércio entre o território de Macau e outros países de economia centralizada.

2. Que o Instituto Emissor de Macau estude e negocie com os legítimos representantes da referida sociedade o estabelecimento de linhas de crédito específicas que promovam e sirvam de sustentação ao fluxo regular de comércio que vier a estabelecer-se.

3. Que o disposto neste despacho não prejudica, a qualquer título, a liberdade de comércio entre o Território de Macau e os países para os quais a Sino-Macau, Lda., venha a ser reconhecida como instrumento privilegiado do mesmo, quando conduzidas através de outros agentes económicos habilitados para o efeito.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Abril de 1989.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Maio de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 3,20

正 毫 二 元 三 銀 價 張 本